



Jurídico do SINDSPREV sugere suspender o ajuizamento das ações do PASEP até o pronunciamento do Tribunal de Justiça sobre a matéria.

NOTA TÉCNICA SOBRE AS AÇÕES DO PASEP

Em razão das notícias veiculadas, bem como por consulta de filiados, seguem alguns esclarecimentos acerca das notícias respeito do PASEP, que informam a possibilidade de ajuizamento de demanda judicial objetivando cobrar do Banco do Brasil diferenças de valores relativos às contas individuais de servidores públicos, em decorrência de pretensa má-gestão do fundo pela instituição financeira.

Visando esclarecer essa questão, a fim de orientar a atuação da direção dos Sindicatos e de seus filiados, cumpre-nos prestar alguns esclarecimentos.

Primeiro, o surgimento das notícias veiculadas decorreu de recente decisão do STJ na qual se definiu duas questões: A legitimidade do Banco do Brasil para integrar a lide no polo passivo da ação e o prazo prescricional para a propositura da ação.

Na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do Recurso Especial nº 1.895.936 (Tema Repetitivo nº 1.150), o STJ entendeu por bem de fixar a seguinte tese, que agora vincula o Poder Judiciário em todo o País, identificada como Tema Repetitivo nº 1.150:

1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e,

3. o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

É de registrar-se ainda que, ao analisar o caso concreto submetido na referida ação, o STJ concluiu que naquela específica situação o Tribunal de origem havia reconhecido o direito à indenização, em favor do requerente, a partir das provas por ele produzidas nos autos originários, daí decorrendo a conclusão, do Tribunal de origem, de que o Banco do Brasil teria falhado na sua obrigação de bem gerir a conta em questão. Assim, como se tratava de decisão fundada em prova, descaberia à Corte Superior (o STJ) adentar à sua análise e valoração, haja vista a vedação imposta pela sua Súmula 7.

Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco

Rua Marques do Amorim, 174 Boa Vista, Recife - PE – CEP 50.070-335

Fone: (81) 2127.8333 ■ **Fax:** (81) 2127.8324 ■ **E-mail:** sipevpe@uol.com.br ■ **Home Page:** www.sindsprev.org.br

CNPJ: 24.130.122/0001-60

Ou seja, do teor da decisão que originou o Repetitivo nº 1.150, verifica-se que o STJ não chegou a apreciar o mérito do pedido de indenização movido contra o Banco do Brasil, limitando-se a manter a decisão do Tribunal de origem em razão de uma questão meramente processual, o que implica dizer que a propositura de eventuais ações individuais novas, no presente momento, continua exigindo os mesmos cuidados que já indicávamos anteriormente, qual sejam: 1) a necessidade de perícia contábil para verificação da existência ou não de possível falhana gestão do PASEP; 2) Extrato do PASEP de todo o período, através do qual será efetivada a verificação.

Dito isso, cabe assinalar como tem sido a nossa experiência nas ações propostas até o presente momento.

Nas ações propostas verificamos muita discrepância de metodologia entre os laudos realizados pelos peritos do juízo.

Majoritariamente, os laudos têm apontando o direito a valores de pequena monta, há caso de diferença de apenas R\$ 25,00, bem como a inexistência de valor a ser pago.

O problema que nos defrontamos são dois: Primeiro a inexistência de definição de metodologia de cálculo para a verificação acerca do direito à diferença de valores. Segundo o entendimento de diversos juízes julgando improdentes as ações, o que pode se consolidar e levar os autores a pagarem custas, honorários e a ainda serem condenados a litigância de má-fé.

Por outro lado, alguns juízes após o julgamento do STJ já vem julgando improcedente as ações sob os seguintes fundamentos:

1. O Fundo PIS-PASEP promove a atualização monetária dos saldos das contas individuais, paga juros aos cotistas e distribui rendimentos e resultados das aplicações dos recursos administrados, na proporção de seus saldos individuais junto ao Fundo (disponível em: www.tesouro.fazenda.gov/fundo-pis-pasep).
2. A quantia paga sob forma de juros e distribuição de resultados pode ser sacada anualmente pelo cotista do PIS-PASEP junto ao Banco do Brasil - agente operador do PASEP (disponível em: www.tesouro.fazenda.gov/fundo-pis-pasep).
3. Conforme legislação em vigor, as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas de uma parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo. Esse resultado das operações é distribuído anualmente aos cotistas do PIS-PASEP.



4. Foi observado que os pagamentos efetuados por saque ocorreram na folha de pagamento no mês do aniversário e diretamente em sua conta bancária, cadastrada no momento de ingresso no PASEP, pelo que não há como terceira pessoa ter tido acesso ao referido numerário, a não ser o próprio demandante.

5. Carece de qualquer respaldo legal a pretensão deduzida, mormente por que os valores apontados – sobretudo em decorrência das distorções de fato gerador e índices aplicados - não se coadunam com a realidade fática atinente ao saldo médio das contas individuais junto ao Fundo PASEP.

Diante desse quadro, a nossa sugestão é que, uma vez que o prazo prescricional é de 10 anos, deveríamos aguardar um pouco para ver qual será o posicionamento a ser adotado pelo Tribunal de Justiça de PE sobre essa matéria, posto que o risco econômico, no caso de perda, é bem razoável.

É como opinamos.

Recife, 24 de outubro de 2023.

Cláudio Soares de Oliveira Ferreira

OAB/PE 15.020

Fabiano Parente de Carvalho

OAB/PE 21061